

LEI Nº 4.011, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção às Pessoas com Deficiência e Idosos - DEPPDI, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Secretaria de Estado da Segurança, Defesa da Cidadania criará acesso no seu portal a Delegacia Eletrônica de Proteção às Pessoas com Deficiência e Idosos - DEPPDI, para apresentação de notícia de fato tipificado como crime contra pessoas com deficiência e idosos.

Parágrafo único. O acesso será nominado como DEPPDI - Delegacia Eletrônica de Proteção às Pessoas com Deficiência e Idosos e contará com atalhos nos portais eletrônicos da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Por ocasião da apresentação da notícia do fato, o denunciante deverá preencher os campos do sistema, fornecendo seus dados pessoais.

Parágrafo único. Os dados pessoais serão confirmados para liberação de acesso ao portal, possibilitando ao denunciante a opção de se enquadrar como testemunha protegida, mantendo ou não seus dados em sigilo.

Art. 3º- A notícia do fato deverá ser circunstanciada e deverá conter:

I - Dados Pessoais:

- a) Nome;
- b) Sobrenome;
- c) Estado civil;
- d) Endereço completo;

e) Documento de identificação; e

f) Telefone.

II - Campos para denúncia:

a) data do fato e hora aproximada;

b) endereço - nome da rua, número, município, ponto de referência do local do ato ou fato tipificado como crime;

c) nome ou apelido do responsável pelo ato ou fato tipificado como crime;

d) breve relato sobre a denúncia;

e) qualificação da vítima: pessoa com deficiência física, pessoa com deficiência mental ou idoso;

f) dispositivo para anexar fotos ou vídeos;

g) endereço da página da *internet*, caso o próprio autor do crime faça a divulgação do ato; e

h) modelo e placa de veículo envolvido no delito, quando for o caso.

Art. 4º. A SESDEC comunicará ao interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o registro da ocorrência e, quando for o caso, indicará a Delegacia de Polícia que promoverá a apuração do fato.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO